

22/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 993.822 AMAZONAS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS
ADV.(A/S) : VANDER LAAN REIS GOES
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DE DELEGADOS DE POLICIA DO
ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : AFONSO LUIZ COSTA LINS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO RECURSAL. SUBSCRIÇÃO PELA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.
ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 15 a 21/2/2019, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

22/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 993.822 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS
ADV.(A/S) : VANDER LAAN REIS GOES
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DE DELEGADOS DE POLICIA DO
ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : AFONSO LUIZ COSTA LINS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS contra decisão que prolatei assim ementada, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA CONTRA OS ARTIGOS 3º, VII E VIII, 8º, § 1º, E 13 DA LEI 3.514/2010 DO ESTADO DO AMAZONAS. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E INSTRUÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL POR PARTE DA POLÍCIA MILITAR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARTIGO 75, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. PRECEDENTES. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADORES JURÍDICOS SEM ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

RE 993822 AGR / AM

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"A agravante quer demonstrar, como de fato demonstra, que a IMPUGNACAO ESPECIFICA DA DECISÃO AGRAVADA SE ENCONTRA FUNDAMENTADA em dois argumentos básicos: 1. Os precedentes da Excelsa Corte registrados na decisão ora agravada, dizem respeito a ações diretas de inconstitucionalidade em que as partes se situam no polo ativo da lide; 2. No caso sob apreciação, a agravante se encontra no polo passivo da lide, estando evidenciado que a decisão ora agravada trouxe, de forma indevida, para o cenário do 'polo passivo', a jurisprudência que a Suprema Corte firmou sobre o 'polo ativo', inaplicável ao caso sob apreciação.

Com efeito, o art. 103 da CR/88 é inequívoco ao proclamar que a legitimidade que ele empresta é a LEGITIMIDADE ATIVA, isto é, legitimidade para propor as ações que cita; em última análise, para ocupar o polo ativo destas ações.

O mesmo preceito constitucional (art. 103 da CR/88) não diz, por opção do próprio Poder Constituinte Originário e, depois, do Derivado, quem são as pessoas legitimadas para ocupar o polo PASSIVO da ADI e ADC, ou seja, quem se encarregará de fazer as vezes de 'requerido' nos processos dessa natureza, a fim de se estabelecer o equilíbrio processual e uma verdadeira e autêntica dialética sobre a constitucionalidade da norma objeto da ADI ou ADC." (Doc. 9, fl. 3)

É o relatório.

22/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 993.822 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Conforme já asseverado, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o procurador judicial do órgão legitimado para a propositura da ação direta não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade, assim como **os respectivos recursos cabíveis, inclusive o recurso extraordinário**, sem que as peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelo órgão ou entidade legitimada. Nesse sentido, além dos precedentes citados, destaco os seguintes julgados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que o Procurador da Assembleia Legislativa do Estado não possui legitimidade para ajuizar ações de controle de constitucionalidade, bem como interpor seus respectivos recursos, sem que as referidas peças processuais estejam subscritas ou ratificadas pelo agente político que dirige o processo. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

RE 993822 AGR / AM

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (RE 1.136.322-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/9/2018)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. 1. *Os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo não detêm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, nem para interpor recursos nessa ação, nos termos do art. 103, III, da Constituição Federal e do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo.* 2. *No controle concentrado, há necessidade de manifestação da vontade política de recorrer pelo órgão legitimado. Inocorrência na hipótese.* 3. *Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.*" (RE 788.022-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/3/2018)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO QUE NÃO SE CONVALIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. *Esta Corte fixou entendimento de que a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa.* 2. *É manifesta a ilegitimidade da Procuradoria Legislativa para a interposição do presente recurso, vício que não é passível de convalidação. Nesses casos, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.* 3. *Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.* 4. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (ARE 819.771-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 20/11/2017)

RE 993822 AGR / AM

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Arguição de Inconstitucionalidade Estadual julgada procedente pelo TJ/RJ. 3. Petição de recurso extraordinário subscrita unicamente por Procurador da Assembleia Legislativa. Ausência de legitimidade processual. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 981.575-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 7/6/2017)

Na hipótese dos autos, verifica-se que embora o presente recurso extraordinário tenha sido interposto em nome da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a peça não foi assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mas pelo Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado. Desse modo, afigura-se inadmissível a presente petição recursal.

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 993.822 AMAZONAS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS
ADV.(A/S) : VANDER LAAN REIS GOES
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DE DELEGADOS DE POLICIA DO
ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : AFONSO LUIZ COSTA LINS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Descabe a potencialização da forma. Se de um lado tem-se que o governador é parte legítima para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade, de outro o faz em nome do próprio estado, em nome da própria unidade da Federação. Então, há de admitir-se a possibilidade de o recurso vir a ser interposto pelo Estado e subscrito pelo procurador respectivo. Provejo o agravo para que o recurso extraordinário tenha regular sequência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 993.822

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : VANDER LAAN REIS GOES (1380/AM)

AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DE DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO
AMAZONAS

ADV.(A/S) : AFONSO LUIZ COSTA LINS (445/AM)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.2.2019 a 21.2.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária